



Projeto de Lei nº 241/2015 a duplo do Lei nº 241/2015  
de Poder Executivo.

Presentar-se parágrafo  
ao Artigo 3º.

Art. 1º - Apresentar-se parágrafo único ao  
Artigo 3º.

Art. 3º - ... -

Parágrafo Único - Observando o  
que determina o Anexo I  
desta Lei.

S. J. em, 22-07-2015

APROVADO POR UNANIMIDADE  
NA SESSÃO DE 22/07/2015  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
“Casa de Félix Araújo”  
Comissão De Redação E Justiça

---

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 241/2015**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**I – RELATÓRIO**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n. 241/2015 de autoria do Poder Executivo, o qual *“autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Campina Grande, para o Exercício de 2015 e dá outras providências”*.

Isto posto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça para o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

**II – PARECER DA COMISSÃO**

A execução do orçamento programa do Município é atividade administrativa vinculada do Chefe do Executivo, a este, compete dar-lhe fiel execução, tanto quanto à arrecadação das receitas, quanto à realização da despesa fixada. Nestes termos, em havendo situações em que não haja recursos financeiros para atender a gastos imprevistos, ou excedentes da previsão orçamentária, a Lei n. 4.320/64, permite a obtenção de tais recursos através dos chamados créditos adicionais.

*“São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”* – Art. 40, Lei n. 4.320/64. Da análise no disposto no r. artigo, conclui-se que há duas classes de créditos adicionais: os que visam suplementar dotações do orçamento, e, os que visam atender situações não previstas no orçamento.

De conformidade com o que dispõe a r. Norma Legal (art. 41), os créditos adicionais classificam-se em suplementares<sup>1</sup>, especiais<sup>2</sup> e adicionais<sup>3</sup>, no caso em tela, requer o Chefe do Executivo autorização para abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), os quais atenderão ao que dispõe o convênio firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, sendo destinados a aquisição de equipamentos e material permanente para desenvolver ações que beneficiarão artesãos, reciclagem (catadores) e agricultura familiar, conforme consta na Exposição de Motivos do PL em epígrafe.

Os créditos adicionais especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...), visando acorrer à despesas imprevistas, ou seja, objetivos não previstos no orçamento. A prévia autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa, são condições básicas para abertura de créditos especiais, sua finalidade básica é propiciar o atendimento a programas não contemplados no orçamento – art. 167, V, CF/88, arts. 40 a 46 e respectivos parágrafos da Lei n. 4.320/64.

Também é de suma importância destacar-se que a vigência (art. 167, § 2º, CF/88) do ref. crédito se dá a conta do exercício financeiro vigente, inobstante, se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro, neste caso poderá, ser reaberto no limite de seu saldo, sendo incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente, devendo esta prorrogação constar da lei autorizativa.

Em atendimento ao comando legal (CF/88, art. 167, V, e Lei n. 4.320/64, art. 43, § 1º), informa o Chefe do Executivo que os recursos necessários a abertura do crédito de que trata, decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, **cuj** **valor será de até** R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo este valor decorrente de anulação parcial de crédito dentro da própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Pelo exposto, considerando-se que compete ao Executivo a iniciativa de leis que autorizem os créditos especiais, em havendo a remessa do PL a esta Casa Legislativa para os fins de direito, e, em tratando-se de despesa não prevista no orçamento programa, e sendo os recursos indicados, descomprometidos conforme alega o autor da matéria, e, havendo a informação acerca da importância do crédito requerido, não haverá óbice legal que possa inviabilizar a regular tramitação do referido PL, pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

S.M.J.

### **III – VOTO DA COMISSÃO**

Ante as razões ora expostas, estando o PL em conformidade com o que dispõe a CF/88, art. 167, V, e Lei n. 4.320/64, art. 43, § 1º opinamos pela regular tramitação do PL n. 241/2015.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 16 de julho de 2015.

---

Presidente



---

Relator

---

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 07/07/15 16:55 hs  
ASSINATURA

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

*Senhor Presidente,*

*Senhora Vereadora,*

*Senhores Vereadores,*

Termos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município, com vistas ao convênio firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Prefeitura Municipal de Campina Grande – SICONV nº 774.121/2012.

Os recursos do mencionado convênio se revestem muita de importância para o Município de Campina Grande tendo em vista da possibilidade da implantação de ações municipais de economia solidária, como estratégia de promoção do desenvolvimento local e territorial sustentável, visando ainda a superação da extrema pobreza por meio da geração de trabalho e renda em iniciativas econômicas solidárias.

Os recursos serão destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para desenvolver ações que beneficiarão os três segmentos contemplados: artesãos, reciclagem (catadores) e agricultura familiar.

**EX POSITIS**, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

  
**ROMERO RODRIGUES**

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 241 DE 30 DE JUNHO DE 2015.  
ORIGEM Nº 023/2015

*AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Campina Grande para o exercício de 2015, até o limite de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), destinados ao pagamento de despesas não previstas LOA/2015.

**Art. 2º** Serão incluídos os elementos de despesas relacionados no Anexo I desta Lei nas Funcionais Programáticas previstas na Lei Orçamentária Anual nº. 5.760, de 31 de dezembro de 2014.

**Art. 3º** Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, a anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande/PB, 30 de junho de 2015.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

INCLUSÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS
<ul style="list-style-type: none"><li>• 02.070 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico</li><li>• 23 692 1001 2078 – Ações de Economia Solidária</li></ul>
4490.52 R\$ 240.000,00 – 15 – (Recursos Convênios)
4490.52 R\$ 10.000,00 – 0 – (Recursos contrapartida)
<b>TOTAL: R\$ 250.000,00</b>

ANULAÇÃO PARCIAL
2081 – 4490.51 – R\$ 250.000,00
<b>TOTAL: R\$ 250.000,00</b>